

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1789460 - SP (2018/0344011-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES -
SP098709
AGRAVADO : RUSSO, MARUYAMA, OKADA - ADVOGADOS
ASSOCIADOS
ADVOGADOS : ALINE DE TOLEDO MARTINS - SP358663
PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560
RONALDO VASCONCELOS - SP220344

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. REGRAS PREVISTAS NO ART. 85 DO CPC/2015. PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF.

1. Ação de indenização.

2. Com a ressalva do meu entendimento, a 2ª Seção definiu que quanto à fixação dos honorários de sucumbência, temos a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/2015, rejeitam-se os embargos de declaração.

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

7. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
6. Agravo interno nos embargos de declaração no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrighi
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.789.460 - SP (2018/0344011-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
AGRAVADO : RUSSO, MARUYAMA, OKADA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560
RONALDO VASCONCELOS - SP220344
ALINE DE TOLEDO MARTINS - SP358663

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A., contra decisão monocrática que conheceu de seu agravo para conhecer parcialmente de seu recurso especial e, naquela extensão, negar-lhe provimento e que deu provimento ao recurso especial de RUSSO, MARUYAMA, OKADA - ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Ação: de indenização ajuizada por EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A em face de RUSSO, MARUYAMA, OKADA - ADVOGADOS ASSOCIADOS em razão da ocorrência de falhas na prestação dos serviços advocatícios, consistente na perda de prazo para a interposição de apelação e na interposição de agravo de instrumento deficientemente instruído contra decisão de liquidação de sentença, que gerou graves prejuízos financeiros à autora.

Sentença: extinguiu o processo com resolução de mérito ante o reconhecimento da prescrição.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta por EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A e deu provimento parcial à apelação interposta por RUSSO, MARUYAMA, OKADA - ADVOGADOS ASSOCIADOS, nos termos da seguinte ementa:

"Ação de indenização. Mandato. Perda de uma chance.
Sentença de extinção, com fundamento no art. 487, II, CPC. Prazo

prescricional decenal. Art. 205 do CCivil. Demanda calcada em responsabilidade civil por descumprimento do instrumento de mandato, mormente por alegadas falhas na atuação dos profissionais contratados. Início da fluência do prazo a partir da ciência da lesão e de toda a sua extensão. Hipótese na qual o prazo teria passado a correr a partir da negativa de conhecimento do agravo de instrumento tirado contra decisão que liquidou a sentença contrária ao autor. Ação rescisória, porém, ajuizada pelo próprio escritório réu, que interrompeu a prescrição em 26.04.2004. Ação indenizatória proposta em 10.06.2016. Prescrição decenal ocorrida. Sentença mantida, apesar do lapso decenal. Honorários do patrono do escritório réu majorados a R\$ 5.000,00. Apelo da autora improvido, parcialmente provido o do réu." (fl. 1.884, e-STJ).

Decisão monocrática: conheceu do agravo interposto por EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A para conhecer parcialmente do recurso especial e, naquela extensão, negar-lhe provimento e deu provimento ao recurso especial de RUSSO, MARUYAMA, OKADA - ADVOGADOS ASSOCIADOS, com base nos seguintes fundamentos:

i) incidência da Súmula 568/STJ quanto à fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015;

ii) ausência de demonstração de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 no tocante à interrupção da prescrição com a propositura da ação rescisória; e

iii) aplicação da Súmula 7/STJ quanto à alegação de que a ação rescisória proposta não teve o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, e sim, houve a mencionada interrupção com a propositura da ação cautelar promovida para esse fim em 2014 e à divergência jurisprudencial.

Agravo interno: alega, em síntese, i) que a ação rescisória apresentada pelo recorrente RUSSO, MARUYAMA, OKADA - ADVOGADOS ASSOCIADOS não possui o condão de interromper o prazo prescricional da ação indenizatória por erro profissional, porquanto a rescisória teria objeto e partes diversas da ação indenizatória; ii) que houve negativa de prestação jurisdicional

Superior Tribunal de Justiça

quanto à prescrição pelo acórdão do tribunal de origem; iii) que a ação rescisória não interrompe a prescrição; iv) a preclusão da matéria atinente ao valor atribuído à causa para fins de determinação da fixação dos honorários sucumbenciais.

É O RELATÓRIO.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.789.460 - SP (2018/0344011-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
AGRAVADO : RUSSO, MARUYAMA, OKADA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560
RONALDO VASCONCELOS - SP220344
ALINE DE TOLEDO MARTINS - SP358663

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. REGRAS PREVISTAS NO ART. 85 DO CPC/2015. PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF.

1. Ação de indenização.

2. Com a ressalva do meu entendimento, a 2ª Seção definiu que quanto à fixação dos honorários de sucumbência, temos a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/2015, rejeitam-se os embargos de declaração.

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

7. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

6. Agravo interno nos embargos de declaração no recurso especial não provido.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.789.460 - SP (2018/0344011-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVANTE : EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
AGRAVADO : RUSSO, MARUYAMA, OKADA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560
RONALDO VASCONCELOS - SP220344
ALINE DE TOLEDO MARTINS - SP358663

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada conheceu do agravo interposto por EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A para conhecer parcialmente do recurso especial e, naquela extensão, negar-lhe provimento e deu provimento ao recurso especial de RUSSO, MARUYAMA, OKADA - ADVOGADOS ASSOCIADOS, com base nos seguintes fundamentos: i) incidência da Súmula 568/STJ quanto à fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015; ii) ausência de demonstração de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 no tocante à interrupção da prescrição com a propositura da ação rescisória; e iii) aplicação da Súmula 7/STJ quanto à alegação de que a ação rescisória proposta não teve o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, e sim, houve a mencionada interrupção com a propositura da ação cautelar promovida para esse fim em 2014 e à divergência jurisprudencial.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

- Julgamento: aplicação do CPC/2015.

1. Da fixação de honorários advocatícios (Súmula 568/STJ)

Reitera-se a assertiva de que a 2ª Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.746.072/PR, em 13/02/2019, uniformizou o entendimento

desta Corte quanto à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. (...)

Compulsando novamente os autos, constata-se que a apelação interposta por RUSSO, MARUYAMA, OKADA - ADVOGADOS ASSOCIADOS foi parcialmente provida fixando os honorários advocatícios "o valor de R\$ 5.000,00, por equidade (CPC/2015, 85, § 8º), montante esse mais consentâneo com a complexidade da causa e trabalho advocatício realizado" (fl. 1.887, e-STJ).

No entanto, considerando o atual posicionamento do STJ, ressalvado o entendimento desta Relatora, e as circunstâncias da demanda, a decisão, nesse ponto específico, há de ser reformada, a fim de que a situação dos patronos da parte vencedora adeque-se à tese firmada pela 2ª Seção no referido julgamento.

Ademais, quanto ao tema, este Superior Tribunal de Justiça, no recente julgamento do REsp 1746072/PR, publicado no DJe de 29/03/2019, consolidou seu entendimento no sentido de que os honorários advocatícios só podem ser fixados com base na equidade de forma subsidiária, devendo ser observados os limites de 10% a 20% previstos no artigo 85, § 2º, do CPC/2015, a incidir sobre o valor da condenação, o proveito econômico tido pelo devedor ou o valor atualizado da causa.

2. Da violação do art. 1.022 do CPC/2015

Confirma-se o entendimento jurisprudencial consolidado no STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de

16/02/2018.

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca da interrupção da prescrição com a propositura da ação rescisória, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte agravante, de fato, não comportavam acolhimento. Confira-se:

"Ao contrário do que alega, o acórdão embargado evidenciou o entendimento da Turma Julgadora, no sentido da interrupção da prescrição com a propositura da ação rescisória, nos termos do art. 202, I, CCivil, concluindo pela ineficácia da cautelar interruptiva ocorrida a posteriormente.

À evidência, a irresignação destes embargos repousa na conclusão contrária às intenções do embargante, o que, contudo, por si só, não leva ao acolhimento de suas teses.

Enfim, certa ou errada a análise, é matéria que desafia recurso próprio, inexistindo, porém, omissões, obscuridades ou contradições a respeito do tema tratado." (fl. 1.905, e-STJ).

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015, mantendo-se, quanto ao ponto, a incidência da Súmula 568/STJ.

3. Do reexame de fatos e provas

No tocante à alegação de que a ação rescisória proposta não teve o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, o acórdão recorrido assim assentou:

"(...) a fluência do prazo decenal, no caso, não teria início no trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, mas sim a partir da ciência, pelo autor, de que o resultado que lhe é desfavorável tornou-se definitivo, o que se deu em 23 de junho de 2009, com a negativa de conhecimento do agravo de instrumento interposto contra a decisão que liquidou a sentença da fase de conhecimento, quando efetivamente soube-se o montante referente à condenação do autor (v. fl. 494/496).

No entanto, após o trânsito em julgado foi ajuizada ação rescisória pelo próprio escritório réu, em 26.07.2004, a qual interrompeu o prazo prescricional, nos termos e conforme o artigo 202, I, do Código Civil. Tendo havido nessa ocasião a interrupção, efetivamente é ineficaz a posterior

cautelar interruptiva de protesto, já que só por uma vez pode ocorrer a interrupção ("caput" do citado artigo 202).

Como a ação foi proposta em 10.06.2016, mesmo sendo decenal a prescrição, seu prazo fluíu inexoravelmente, mantida assim a r. sentença, embora por outros fundamentos." (fls. 1.886/1.887, e-STJ).

Alterar o decidido no acórdão impugnado exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

4. Da divergência jurisprudencial

Cumprе esclarecer que a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente, impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República, por ausência de similitude fática entre os acórdãos colacionados para fins de demonstração de divergência jurisprudencial.

A propósito: AgInt no AREsp 821337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp 964391/SP, 3ª Turma, DJe de 21/11/2016.

5. Da ausência de prequestionamento

Por fim, verifica-se que o acórdão recorrido do Tribunal de origem não decidiu acerca dos argumentos invocados pelo ora agravante quanto ao art. 293 do CPC/2015, o que inviabiliza o seu julgamento.

Aplica-se, na hipótese, a Súmula 282/STF quanto ao tema.

Logo, a decisão agravada não merece reforma.

Forte nessas razões, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno nos embargos de declaração no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.789.460 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0344011-8

Número de Origem:

10592160720168260100

Sessão Virtual de 10/03/2020 a 16/03/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RUSSO, MARUYAMA, OKADA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560

RONALDO VASCONCELOS - SP220344

ALINE DE TOLEDO MARTINS - SP358663

RECORRIDO : EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709

AGRAVANTE : EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709

AGRAVADO : RUSSO, MARUYAMA, OKADA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560

RONALDO VASCONCELOS - SP220344

ALINE DE TOLEDO MARTINS - SP358663

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A

ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709

AGRAVADO : RUSSO, MARUYAMA, OKADA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : ALINE DE TOLEDO MARTINS - SP358663

PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560

RONALDO VASCONCELOS - SP220344

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de março de 2020